

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-706-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

#### BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPEDI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Biodireito e Direito dos Animais I contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas, dividiu-se o GT em dois blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos dos animais:

O artigo A coexistência entre o direito à vida digna de animais no contexto dos cultos de matriz africana “Candomblé”, do professor Doutor Valmir Cesar Pozzetti (UFAM e UEA) defende que o sacrifício indiscriminado de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

O artigo Políticas de Alteridade Animal: o percurso do bem semovente à condição de sujeito de direitos garantida por lei da professora Ângela Maria Griboggi (FESP e FATEC) propõe a implementação de políticas públicas para os animais, a partir de uma perspectiva de alteridade, que reconhecendo-o como um ser vivo senciente, detentor de direitos e garantias que lhes resguardem dignidade e respeito, como se verifica na Lei Municipal nº 3.917/21, de São José dos Pinhás no Estado do Paraná.

O artigo A teoria dos motivos determinantes no julgado da vaquejada: questões após a Emenda 96/2017, de Juan Hatzfeld dos Santos, o bacharel em Direito PELA FADERGS analisa a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no julgado da Vaquejada, avaliação da ratio decidendi e do núcleo da modificação constitucional trazido pela EC 96/2017

O artigo Estado de Direito Ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do professor Denny Vital (Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal), analisa que embora o STF ainda não abraçe essa tese, a jurisprudência avançou nos últimos anos em direção a um projeto político-jurídico que visa inserir o cuidado com a natureza entre as atribuições precípua do Estado, com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

O artigo Proteção animal: a necessidade de superação de coisa para sujeito de direito, do professor Marcos Vinícius Tombini Munaro (Centro Universitário da Fundação Assis Gurgariz - FAG), analisa a necessidade de alteração do artigo 82 do Código Civil brasileiro, para o fim de considerar os animais como sujeitos de direitos.

O texto Biohacking e o risco socioambiental, de Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, propõe-se a analisar os impactos das modificações artificiais no genoma humano desenvolvidas por meio da prática da edição genética privada e amadora, o chamado movimento biohacking, bem como os riscos socioambientais de ocorrência de um desastre antropogênico nos moldes do desastre da talidomida, em razão da massificação dessa prática por particulares, dado o barateamento e ao acesso do mercado da ferramenta CRISPR-Cas9.

O artigo Malefícios do uso indiscriminado de antimicrobianos e alternativas para a produção na avicultura de corte, de Keny De Melo Souza , Mateus Diniz , Sébastien Kiwonghi Bizawu, objetiva discutir sobre a regulamentação e o uso de antimicrobianos e antibióticos de melhoramento de desempenho em frangos de corte; em contraponto, apresentar uma linha de frangos criados segundo o programa de bem-estar animal.

Já o segundo bloco contou com trabalhos que trataram de temas vinculados ao biodireito:

O artigo A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica, de Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches , Priscila Zeni De Sa , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, objetiva a análise da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

O artigo A visão jurídica do suicídio assistido no direito estrangeiro: breve análise sobre os parâmetros utilizados em ordenamentos jurídicos em que a prática é permitida, de autoria de Daniela Zilio, busca investigar o suicídio assistido no direito estrangeiro, com recorte em alguns países em que ele é permitido, quais sejam: Estados Unidos da América, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

O texto Criogenia como ato de disposição de última vontade, de autoria de Jéssica Feitosa Ferreira, trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido.

O artigo Desenvolvimento, biotecnologia e os direitos do homem, de autoria de Geilson Nunes , Daniel Barile da Silveira teve por objetivo tratar sobre o Desenvolvimento e os aspectos das novas tecnologias ligadas à inovação, sob a forma de Biotecnologia, como uma nova vertente tecnológica de atuar sobre o ser humano através de suas interfaces com vistas a maior qualidade e vitalidade às pessoa.

O texto A laicidade estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto, de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa, analisou a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto.

O artigo Limites éticos da reprodução humana como fundamentos para o biodireito na perspectiva habermasiana: apontamentos necessários em uma era pós-metafísica, de Marcio Renan Hamel, fez uma análise dos limites das práticas de engenharia genética e fertilização in vitro, de maneira específica no que diz respeito à eugenia negativa e positiva.

O artigo O consentimento informado como elemento de proteção à dignidade humana do paciente em intervenções médicas, de Gerson Diogo Da Silva Viana , Stella Litaiff Ispier Abrahim Candido , Juliano Ralo Monteiro, teve por finalidade abordar a importância do consentimento informado do paciente submetido a intervenções médicas como verdadeira expressão de sua dignidade humana e respeito à autonomia, na medida em que a relação médico-paciente demanda um cuidado especial do direito, considerando que a atividade desse profissional cuida da vida e da integridade física e psíquica das pessoas.

O artigo O dilema das técnicas de manipulação genética aplicadas ao genoma humano na interface entre os direitos humanos e a bioética, de Nicole Felisberto Maciel , Marcos Leite Garcia, abordou sobre os dilemas das técnicas ZFN, TALENs e CRISPR-Cas9 na realização desse padrão que é inatingível, demonstrando como elas têm retomado os debates de caráter eugênico e, sobretudo, como podem ameaçar a evolução da espécie humana.

O artigo O direito de os titulares do material genético identificarem o sexo do embrião pré-implantatório: análise sob a ótica da lei geral de proteção de dados, de Cassia Pimenta

Meneguice , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Germano Matheus Codognotto da Cunha, tematizou eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização in vitro antes da implantação.

O artigo O papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte: implicações bioéticas e jurídicas na era digital., de Anna Kleine Neves , Airto Chaves Junior, teve por objetivo abordar o papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte, discutindo as implicações bioéticas e jurídicas na era digital.

O artigo O sistema/modelo ético subjacente à resolução normativa do conselho federal de medicina relacionada ao descarte de embriões humanos criopreservados, de Carlos Antônio Avelino, fez uma análise qualitativa, por meio do método indutivo, da resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasil, que trata da regulação da prática de criopreservação de embriões humanos na hipótese de serem descartados.

O artigo População em situação de rua: aonde o direito não chega na era digital, de Maria José Corrêa de Souza , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, analisou a ausência de políticas públicas para a população de rua metropolitana da Grande Vitória-ES.

O artigo Reprodução assistida post mortem: uma análise dos efeitos sociais e jurídicos do método à luz da bioética, de Bruna Mendes Coelho , Daniel de Jesus Rocha, centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Heron José de Santana Gordilho – UFB

## **A COEXISTÊNCIA ENTRE O DIREITO À VIDA DIGNA DE ANIMAIS NO CONTEXTO DOS CULTOS DE MATRIZ AFRICANA “CANDOMBLÉ”**

### **THE COEXISTENCE BETWEEN THE RIGHT TO A DECENT LIFE OF ANIMALS IN THE CONTEXT OF CANDOMBLE AFRICAN MATRIX CULTS”.**

**Valmir César Pozzetti** <sup>1</sup>  
**Afrânio da Silva Ribeiro Junior** <sup>2</sup>  
**Samuel Hebron** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as circunstâncias da sacralização e sacrifício de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, em paralelo com o direito à vida ou morte digna desses animais utilizados em cultos de candomblé, uma vez que é preciso enfrentar esse embate entre o polêmico direito de exercício de crença o direito à vida. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, utilizando-se da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa, pois não se utilizou de dados percentuais ou numéricos. Concluiu-se que a utilização de animais no candomblé, sacrificando-os de forma indiscriminada, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

**Palavras-chave:** Candomblé, Coisificação de animais, Liberdade de crença, Ritual afro, Sacralização da vida

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research was to analyze the circumstances of the sacralization and sacrifice of animals in Candomblé rituals, an African-derived religion, in parallel with the right to life or death with dignity of these animals used in Candomblé cults, since it is necessary to face this clash between the controversial right to exercise belief and the right to life. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine, legislation and jurisprudence; as for the

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Univerità degli di Salerno/Itália. Doutor e Mestre em Direito Ambiental pela Università de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM e da UEA

<sup>2</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Bacharel em Direito,

<sup>3</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Bacharel em Direito,

purposes, the research was qualitative, as it did not use percentage or numerical data. It was concluded that the use of animals in candomblé, sacrificing them indiscriminately, violates the right to life, and must be opposed by positive law, through the creation of effective norms aimed at a harmonious relationship of intersubjectivity between the human and animal kingdoms, guaranteeing the latter the ownership of rights, as provided for by the new Latin American constitutionalism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Candomblé, Objectification of animals, Freedom of belief, Afro ritual, Sacralization of life



## **1. INTRODUÇÃO**

No cenário jurídico, científico e filosófico a relação do homem com a natureza sempre ganhou discussão, o que se revelou nos últimos anos como um tema bastante revelante pois chegou nos Tribunais Superiores a análise da constitucionalidade da prática de sacrifícios de animais sencientes em religiões provenientes das regiões africanas, sendo que todos os seres tem direito à vida. De modo que essa prática apresenta diversos posicionamentos sobre os princípios de direito à vida e a liberdade de crença, pois, fazer uso de animais em rituais, o homem estará instrumentalizando a vida animal não-humana, e iniciando o processo de coisificação animal.

O objetivo desta pesquisa será o de analisar a condição da sacralização de animais em rituais de religiões africanas, destacando o candomblé na cidade de Manaus/AM. A problemática da pesquisa é: Qual entendimento jurisprudencial acerca da utilização de animais não-humanos em sacrifícios realizados em cerimônias religiosas de matriz africana?

Neste contexto, a pesquisa torna-se relevante pois o art. 225, § 1º, inciso VII, Constituição Federal de 1988, a temática tornou-se mais delicada, tendo em vista que a previsão constitucional proíbe práticas de crueldade contra os animais, o que vai de confronto com outros direitos também constitucionalmente garantidos, como é o caso do direito à liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, CF).

A pesquisa se justifica tendo em vista que o animal não-humano tem sido inserido dentro de um processo de coisificação, para, analisar os reflexos do mencionado RE n. 494601 no Direito Animal e as consequências para o movimento animalista brasileiro.

Quanto ao método da pesquisa é dedutivo. Quanto aos meios, é pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de artigos, livros, leis sobre o tema. Quanto aos fins, é trazer dados qualitativos com o intuito de trazer compreensão sobre o objeto do estudo.

## **2. CANDOMBLÉ E SEU ASPECTO HISTÓRICO**

A cultura de um povo estabelece a religiosidade desse mesmo povo: alguns possuem a religiosidade de se alimentar de carne humana, alheio ao seu povo; entretanto acreditam que se esse ser humano objeto de desejo possuir qualquer defeito físico, não poderá ser consumido. Outros povos acreditam que um homem pode se casar com quantas mulheres quiser desde que sustente de forma igualitária sua família. Desse modo surge as construções das religiões, cada uma baseando-se na fé e cultura pré estabelecida pelos seres que o antecederam aquela civilização.

Dentro deste contexto, é necessário analisarmos o surgimento da religião africana que se denomina “Candomblé”.

A religiosidade se apresenta como uma matéria fundamental nos estudos de ciências sociais, como base da estrutura social de um povo. De modo que, Adragão (2002, p. 34) apresenta como requisitos básicos acerca da religião que podem determiná-la juridicamente, como:

1. Crença numa realidade transcendente, divina; 2. O apelo a autoridades e conteúdos veritativos de origem e valor extra-racional; 3. Uma concepção global do mundo e da vida que implica uma determinada doutrina moral; 4. As necessárias manifestações externas, pessoais e comunitárias, de homenagem à divindade, denominadas tradicionalmente culturais ou litúrgicas.

Definir um conceito objetivo para o termo é relevante para que não ocorra uma definição objetivista, que restringisse a auto definição, com titulações pessoais e não científicas.

Para compreender melhor como se organiza estruturalmente as religiões africanas, é necessário entender que o candomblé é o termo genérico que é utilizado para denominar todas as religiões que decorrem da forte influência de cultura dos povos que vieram para o Brasil durante o período da escravização durante o século XVI ao século XIX.

Como várias pessoas vieram nesse período, além da religião, trouxeram seus costumes, danças, rituais, cultura, religiosidade e hábitos, desencadeando assim, uma religiosidade africana heterogênea, dessa forma, Bastide (2009, p. 134) dispõe que: “estabeleceram-se casas de culto que se denominam “Angola”, “Congo”, “Nagô”, “Banto”, “Ketu”, “Jeje”, “Ijexá”, dentre tantas outras denominações, sendo, porém, as nações Yorubás majoritárias”.

De acordo com Machado (2012, p. 30):

O termo “Candomblé” vem do Bantu, derivada da palavras “ka-ndón-id-é” ou “kándomb-ed-é”, e deriva do verbo “kolumba” ou “kandomba”, que indica a ação de venerar, adorar, orar e evocar. Essas população acredita que a divindade residia na própria natureza, e para restabelecer o equilíbrio deve ser realizado por meio de oferenda aquilo que ela poderia oferecer.

As religiões que se originam de matrizes africanas tem como base espíritos (denominados de orixás<sup>1</sup> e entidades), que englobam tanto os ancestrais quanto os que se relacionam com a natureza, que são responsáveis pelo equilíbrio e pela criação do mundo.

---

<sup>1</sup> Orixás são deuses cultuados pelas muitas crenças africanas, sendo ligados à família e aos clãs. No Brasil, são cultuados os seguintes orixás: Exú, Ogun, Omulu, Xapanã ou Abaluaíê, Xangô, Yasan, Oxossi, Nanã, Yemanjá, Oxum, Oxunmarê, Ossain e Oxalá. Os orixás detêm axés vinculados à natureza.

O candomblé se configura como uma adaptação do que havia sido praticado na África pelos povos negros para lembrar de seus ancestrais, pois, quando chegaram no Brasil, as famílias se misturaram e diversas proibições foram impostas, pois nesse período a religião católica entendia-se que todos deveriam cultuá-la. Nesse sentido, Silva e Calaça (2007, p. 11) dispõem que:

Sociedade e culturas, pensamentos e concepções filosóficas, os valores civilizatórios devem ser conhecidos, pois os africanos arrancados de seus territórios, durante o período do tráfico, eram portadores de cultura e profundos conhecedores de seu meio ambiente, detentores de saberes e competências. Mas para “legitimar” a escravidão criou-se uma ideologia que, sendo eurocêntrica, aponta o africano como não portador de nenhum conhecimento, como “selvagem” ou “primitivo”. (...) Na verdade, o processo de espoliação colonial foi brutal, milhões de seres foram arrancados de seus domicílios, suas famílias dizimadas (...).

Ocorreu nesse período da história um sincretismo religioso em que as divindades religiosas negras se interligavam aos santos católicos. Para obter um entendimento acerca dessa adaptação da religião africana com o que havia no Brasil, Freitas, Medeiros, Silva e Silva Neto (2013, p. 209-210) mencionam que:

Chegamos, pois, a uma mistura de santos com orixás que ainda hoje é motivo de mau entendimento, porque um se confunde com o outro. Pelo sincretismo chegamos à seguinte classificação de orixás e santos católicos: Exú – Santo Antônio, Ogum – São Jorge, Oxóssi – São Sebastião, Omolú – São Lázaro, Ossaim – São Benedito, Oxumaré – São Bartolomeu, Nanã – Santa Ana, Oxum – Nossa Senhora da Conceição, Logum Edé – Santo Expedito, Obá – Santa Joana d’Arc, Euá – Nossa Senhora das Neves, Inhansã – Santa Bárbara, Iemanjá – Nossa Senhora dos Navegantes, Xangô – São João Batista, Oxaguiã – Menino Jesus, Oxalá – Senhor do Bom Fim, Olorum – Deus.

Foi somente em 1950 que os cultos de religiões africanas passaram a ter legalidade no Brasil, pois, antes eram consideradas como feitiçaria e enquadradas como crime de exercício ilegal de medicina. Assim sendo, o autor Silva Júnior (2015, p. 54) descreve que a maior prova de vitória nessa luta de reconhecimento religioso se manifesta por meio da:

[...] criação da Lei nº 10.639/2003 que garante espaço para a cultura e história africana nas escolas, além do Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 que passou a regular a identificação e titulação dos espaços ocupados por remanescentes quilombolas. Além do mais, a Lei nº 12.519, datada de 10 de novembro de 2011, que passou a definir o dia 20 de novembro enquanto celebração oficial pela consciência negra no Brasil.

O orixá é um representante que realizou um grande feito histórico que impacta a vida da coletividade, não apenas dos seus familiares, pois, as religiões africanas prezam por todos de sua tribo e nação.

O conceito de maus-tratos aos animais não é explanado ou conceituado nas leis, apenas se expressa às ações de práticas que o configuram.

De acordo com Angus Nurse (2016, p. 1), outra prática considerada uma forma de “abuso são as “Rinhas de cães”, na qual “cães são levados para lutarem entre si, causando diversos ferimentos e até mesmo a morte. Envenenamentos, espancamento, abandono, encarceramento em ambiente sujo ou desigual, são outras práticas corriqueiras dos maus-tratos aos animais”.

Vale ressaltar que existem outros crimes como tráfico de animais silvestres, caça, comercialização de peles, durante a piracema a captura, o transporte e o armazenamento de espécies nativas.

Pode ser destacado que os crimes mais comuns entre os animais são os maus-tratos, ou seja, atropelamento de veículo envolvendo cães e gatos, sem prestar qualquer socorro, abandono de animais em vias públicas, e até mesmo o envenenamento.

Helita Custódio (1997, p. 121) definiu crueldade “como qualquer ato ou omissão que venha a causar prejuízos, danos, lesões, privação de direitos básicos, práticas cruéis como rinhas, torturas, abandono, que venham a ser praticadas contra os animais”.

Muitas das vezes os crimes saem em noticiários e redes sociais, para que possamos identificar o infrator do delito. Existem vários casos que repercutem no Brasil, e principalmente em Manaus causando revolta para a sociedade.

É de alta importância proteger os animais e denunciar esses tipos de casos que acontecem, sendo assim um dos mais praticados constantemente em todo o mundo.

Os animais e o meio ambiente precisam de proteção contínua, para que não haja crueldade, maus tratos, pois insurge contra a nossa moral, a ética e os bons costumes.

Para Edna Dias (2006, p. 120) que assim como os seres humanos, os animais também possuem “direitos que lhe pertencem, como o direito à vida, o direito de não sofrer. E assim como os que são incapazes perante a lei, aos animais devem ser assegurados a representatividade destes direitos, cabendo a todos os homens respeitá-los”.

Visto que, quando há essa prática de crime contra os animais, se ocasiona ruínas e um dos principais danos é o sofrimento destes animais, assim como prejudica todo o princípio básico de uma Lei. Dessa forma, os direitos fundamentais aos animais precisam ser resguardados.

Na cidade de Manaus, o Candomblé surgiu como religião apenas na segunda metade do século XX. Sobre esse surgimento na cidade, Araújo (2009, p. 1) menciona que:

[...] esses batuques que eram realizados na cidade foram apresentados como de linhagem africana devido o uso de tambores, e tinham suas origens casas de culto afro tradicionais como as de Belém e do Maranhão. Com isso, até meados da década de 1970, a inexistência de um Candomblé de Nação Angola, ou seja, a predominância de cultos denominados afros era representada pelo Batuque, na qual apresentava elementos sincréticos com outras formas religiosas, como o catolicismo, o kardecismo e a pajelança.

O candomblé representa portanto, o fruto de tradições e nações, por meio de um processo histórico, que envolve uma reconstrução de identidades e tradições religiosas africanas.

Dentre a prática da religião do candomblé e a utilização de sacrifícios de animais, tem-se que não praticam crueldade pois esse ato é aceito como aspecto religioso e cultural. Sobre práticas cruéis e violentas contra animais, Pozzetti e Braga (2019, p. 14) citam que:

As práticas cruéis são aquelas que maltratam os animais expondo-os ao arbítrio daquele que o faz. Essa prática cruel pode ter ainda um grau de agressividade e de violência que expõe ainda mais o animal que não tem como se defender, como por exemplo, colocar fogo na cauda do animal, espanca-lo ao extremo quando ele está com medo e empaca, sem querer sair do lugar etc. Há outros casos como o de testar cosméticos nos olhos de coelhos, expondo à diversidade de reações que o produto ode acarretar.

Assim, essa vedação significa dizer que os animais não devem sofrer maus-tratos, o que não pode ser assim caracterizado com a prática realizada dentro do candomblé.

### **3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

O planeta terra é habitado não apenas pelo ser humano, mas também, pelos animais, em que cada um desenvolve uma função que deve ser valorizada pelo homem e assim, devem tratá-los com dignidade.

Vale destacar que ao reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, não implica dizer que a ela deva ser reconhecido os mesmos direitos estendidos ao ser humano, muito menos em relação aos componentes daquela. Segundo as razões expostas por Felipe Klein Gussoli (2018, p. 45):

Uma nova categoria de sujeitos de direito não é apenas possível, mas necessária, pois a alteração do quadro exploratório não ocorrerá com uma mágica mudança de consciência da sociedade. A alteração institucional a que se faz referência depende, com a força do Direito, de repensarmos nosso lugar na e com a Natureza.

Aproximadamente em 11.000 antes de Cristo, início da Era Recente, iniciaram o processo de domesticação dos animais selvagens e o cultivo de plantas, pois nesse período surgiram os primeiros vilarejos em determinadas partes do mundo. Tais processos foram

denominados por Jared Diamond (2015, p. 87) de: “alimentos de produção”, “em que as pessoas se alimentavam da carne dos animais de seu rebanho e comiam o que colhiam da terra”.

Nesse contexto, os animais domésticos poderiam servir aos seres humanos de quatro formas: fornece carne, prover leite, produzir fertilizante e ser usado como instrumento para arar as terras, o que melhorou a agricultura. No entanto, posteriormente, esses animais começaram a servir também como meios de transportes, o qual perdurou até o século XIX.

O ser humano deveria defender o meio ambiente, pois dele provinha a fonte de sustento e sobrevivência. Desse modo, surgiram as mitologias na época, em que os “deuses”, segundo Giumelli e Santos (2016, p. 48) “eram representados como metade forma humana e metade animal, passando uma representação de valores, proteção e esperança.

Com a internacionalização do capitalismo, no início do século XIX, de modo paralelo, Fernando Vieira (2009, p. 24) menciona que “surgiu o entendimento de que o homem dominava o meio ambiente, sua superioridade era mais ditada”.

Posteriormente, a criação da Lei n. 6938/91 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, menciona que o ambiente como um todo, passa a ser tutelado, ficando o sistema ecológico integrado reconhecido como um bem jurídico. Fora a partir dessa Lei que ocorreu a real proteção do meio ambiente no Brasil, que se desdobra desde a afirmação dos princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente até o regime de responsabilidade civil objetiva em caso de dano ambiental.

Assim, a tendência das legislações, com a evolução da humanidade, foram ter como alvo, a proteção do animal, tendo como objetivo haver o equilíbrio ecológico e de sobrevivência dos seres vivos em geral.

A respeito da ótica internacional voltada para defesa dos direitos dos animais, ressalta-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que fora proclamada em Assembleia da UNESCO no ano de 1978, em Bruxelas, com base na proposta formulada pela União Internacional dos Direitos dos Animais, a qual estabeleceu que todo animal tem direitos e que se não fossem respeitados, ocorreria a responsabilização dos indivíduos de modo criminal.

A primeira legislação nacional de defesa dos animais ocorreu em 1934, com o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, promulgado no Governo de Getúlio Vargas, em que citou em sua ementa o estabelecimento de medidas de proteção aos animais, fixando como contravenção penal a conduta de maus tratos de animais (artigo 3º do referido decreto).

Para a época, essa previsão se revelou como um grande avanço sobre a questão, tendo em vista que nesse período a sociedade se caracterizava como patriarcal, em que o homem

correspondia ao significado de proteção e poder na família. Nesse sentido, cita-se que as mulheres ainda eram vistas como cuidadoras do lar e da família.

Assim sendo, nessa configuração da sociedade, tal previsão em lei, se revela como um relevante avanço no país.

O artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, prevê: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Assim, verifica-se que o texto constitucional atribui aos animais um mínimo direito indispensável, a fim de que não sejam submetidos à crueldade, em que se configura como a principal norma que protege os animais existente em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Singer (2002, p. 54) denomina-se a senciência como “a capacidade que um ser tem de sentir conscientemente algo, alcançando toda espécie de animais humanos e não humanos a capacidade de sentir, assim os animais têm sensibilidade ao instinto de sobrevivência, à dor, à angústia, ao medo, à fome, à sede, à saudade e à memória”, por isso fala-se que é necessário ter uma consciência ética sobre a forma como os tratamos”.

Portanto, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos é possível no ordenamento jurídico pátrio, bastando para isso a qualificação desses seres como entes despersonalizados. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Daniel Lourenço (2013, p. 114) afirma que:

A teoria dos entes despersonalizados, [...] permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.

Pensar no Direito dos animais é condenar a instrumentalização dos animais em todas as suas formas de expressões, em que deve ser analisado todas as formas de sacrifícios de animais para promover a promoção de um direito fundamental. Assim, fazer uso de animais em rituais, o homem estará instrumentalizando a vida animal não-humana, e iniciando o processo de coisificação animal.

Trata-se de um assunto que é necessário um estudo e uma análise sob diversos enfoques, pois, a legislação brasileira ainda não proíbe de forma expressa a morte de animais, praticas que causam maus-tratos, tratamento cruel, abuso, ferimentos ou mutilações.

Vale destacar que pensar sobre maus tratos de animais, é relevante mencionar que Medeiros (2019, p. 311) cita que o animal deve ter uma vida animal digna e que a mesma

impõe garantias como: “receber nutrição adequada; atividades físicas compatíveis com a espécie; não ser submetido à dor ou crueldade; estar livre do medo; interagir com membros de sua própria espécie; ter a chance de aproveitar o sol e o ar com tranquilidade”.

Silva (2013, p. 41-43) menciona que “não compreender a complexidade dos ordenamentos jurídicos torna impossível o avanço da consideração de interesses dos não humanos”. Destaca ainda que, a “Constituinte originário deixou a Carta aberta para interpretações em prol de direitos para os animais”, que por meio de de “uma hermenêutica evolutiva pós-humanizada, demonstrase, a partir do texto político-jurídico, o surgimento de quatro princípios norteadores da matéria: a) dignidade animal; b) antiespecismo; c) não violência; e d) veganismo”.

Destaca-se que o ordenamento jurídico já possui mecanismos para que esses seres sejam considerados titulares de direito, apesar de não deterem personalidade jurídica.

#### **4. SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS**

A sacralização de animais é um ritual em que os animais são mortos com todo respeito, seguindo uma liturgia estabelecida em que se evita profanar a dignidade do animal com maus-tratos ou desrespeitá-los.

O animal que é utilizado nesse ritual é considerado um ser sagrado e especial, pois depois de morto todo o seu corpo, couro, carne e sangue são utilizados como forma de celebrar a graça recebida. No entanto, sob o ponto de vista de direitos dos animais, esse ato pode ser considerado em um ato de crueldade, pois são atos que impedem a continuidade da vida.

Nesse sentido, Branco e Soares (2018, p. 23) mencionam que as atividades que ocorrem no cotidiano, “sustentam a ideia do animal como coisa, e, mais do que isso, à revelia de um processo moderno exige a prestação de informações acerca do dos meios de produção que garantam a não exposição animal a qualquer dor ou sofrimento”.

A proteção jurídica dos animais deve ser analisada sob vários aspectos, em que a crueldade e maus-tratos são considerados internacionalmente como um ato que deve ser defendido.

Wolkmer (2001, p. 129), menciona que a concepção pluralista admite “a existência de vários direitos, quer quando se comparam sociedades diversas, quer mesmo no âmbito interno de uma única sociedade.” O pluralismo jurídico, nesse sentido, pode ser entendido “como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consenso, podendo ser ou não oficial e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.



Nesse contexto, destaca-se a questão da liberdade religiosa que surgiu a partir da noção de autonomia do indivíduo diante do período conhecido como Reforma Protestante. Nesse período a Igreja Católica ocupava um lugar de destaque, pois, se tornou a única e oficial tipo de fé que era considerada válida nesse período, e, quem pensasse o contrário, ou estivesse seguindo outro caminho, então era considerado como herege.

Com o passar dos anos, começou a surgir a ideia de autonomia, o que era completamente oposto aos ideais do catolicismo, o que desencadeou o surgimento de princípios sobre liberdade de consciência e da livre manifestação de pensamento.

Em esfera internacional, destaca-se que o primeiro dispositivo constitucional que veio consignar a liberdade religiosa foi a Primeira Emenda à Constituição norte-americana, de 1791, ao dispor que “Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos ; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças”.

A nível nacional, Brega Filho e Alves (2008, p. 128) orientam que:

A constituição de 1824 já assegurava a liberdade religiosa, mas não permitia fés ou templos diferentes da religião católica, já que esta era considerada religião oficial da época. A liberdade até então garantida constitucionalmente era limitada por causa do vínculo existente entre religião e Estado. Entretanto, no ano de 1889 houve a proclamação da república brasileira e a desvinculação do Estado com a religião, surgindo logo após a constituição de 1891 que vetava o estabelecimento ou embaraço a cultos religiosos.

A atual Constituição Federal tratou do tema em seu artigo 5º, inciso VI a qual prevê: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Porém, essa liberdade não é absoluta, pois, a prática que decorre da escolha do indivíduo não pode resultar em perturbação à ordem pública, ou colocar em risco a dignidade e a igualdade das pessoas, além de, afrontar à moral ou aos bons costumes ou ferir qualquer dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Segundo Olivera (2017, p. 132), “as religiões de matriz africana há muito tempo são vítimas de intolerância, já que desde do Brasil império, antes do surgimento dos neopentecostais, já existia perseguições e marginalização dos negros, índios e mestiços”.

E necessário o conhecimento histórico sobre as religiões africanas, pois, nem sempre leis serão suficientes para impor ou controlar acerca de racismo religioso, já que existe um

preconceito e ignorância sobre o tema.

Para Costa (2019, p .68) “cabe ao Estado desempenhar um papel imparcial, principalmente no aspecto legislativo, o que não impede a adoção de medidas afirmativas ou favorecimentos legais a minorias e grupos vulneráveis.”

O sacrifício de animais realizados por algumas religiões africanas, ganhou repercussão nacional, a declaração como constitucional uma lei gaúcha que permite sacrifícios de animais em rituais religiosos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual n. 12.131 de 22 de julho de 2004, qual instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Esse RE n. 494.601, foi interposto face ao acórdão do TJ/RS que decidiu pela improcedência da ADIN que visava a retirada do ordenamento jurídico da Lei n. 12.131 de 22 de julho de 2004., pugna pela inconstitucionalidade dessa lei em virtude de ofensa formal e material à Constituição de 1988, devido a suposta violação dos artigos 5º, caput; 19, I e 22, I da constituição, cuja ementa é:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL).

O que fundamenta esse Recurso Extraordinário é que a Lei n. 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 32, criminaliza as práticas que incorram em abuso ou ferimento de animais, e que o art. 37 não excetua os sacrifícios religiosos de animais dessa tipificação, posto que não são feitos em estado de necessidade (BRASIL, 1998).

Tem-se que a Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 16, dispõe que:

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado do Rio Grande do Sul tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Isso fez com que fosse chamada a atenção de setores ligados às comunidades afro-brasileiras, os quais começaram a colocar pressão até conseguirem inserir por meio da Lei n.

12.131, de 22 de julho de 2004, de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915 de 21 de maio de 2003, segundo o qual referida vedação não alcançava o livre exercício dos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana, qualificando como lícito, portanto, o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana (BRASIL, 2003).

Assim, o tema é relevante por pautar-se no estudo do processo de coisificação ao qual é o animal submetido historicamente, em que analisa-se sobre a ponderação entre o direito à liberdade de culto e os direitos dos animais, e, dessa forma, analisar os reflexos do mencionado RE n. 494601 no Direito Animal e suas consequências para o país.

Em relação ao caso, o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que o sacrifício animal em rituais de matriz africana não fere o Código Estadual de Proteção aos Animais, embora o tenha executado quanto à norma de proibição de práticas de crueldade contra os animais, o que significou uma sobreposição ao direito à liberdade de culto ao direito à vida que possuem os animais.

O referido acórdão, RE n. 494601, ainda mencionou que não há norma que proíba a morte de animais, revelando-se uma negativa à Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, em que o Brasil é signatário, e que em seu artigo 11 prevê: “Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida”.

Vale mencionar ainda que Dias (2000, p. 337) ainda frisa que em 1989, “fora aprovada a Proclamação dos Direitos dos Animais, que, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tem por reivindicação a total abolição da exploração institucionalizada dos animais”.

Weingartner Neto (2007, p. 228) resumiu todo o trâmite processual da seguinte forma:

Em virtude da alteração legislativa, o respectivo Procurador Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin. nº 70010 129690) perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Desembargador Relator, Araken de Assis, relator do processo, entendeu que o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não configura afronta direta aos dispositivos penais estatuídos nos art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e no art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Para ele, termos como maus-tratos e crueldade são carregados de subjetividade. Ao fazer um comparativo entre o sacrifício de animais nas liturgias e os matadouros de aves, afirmou ser impossível presumir que a morte de um animal em um culto religioso seja mais cruel do que a praticada em matadouros (RIO GRANDE DO SUL, 2005). A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601) no Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído em 29/09/2006 para o Ministro Marco Aurélio, e conta com parecer do Procurador-Geral da República pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial a fim de excluir a expressão ‘matriz africana’ da norma questionada, neste caso devendo permanecer com a seguinte redação: “não se enquadra nesta vedação o livre

exercício dos cultos e liturgias das religiões.

O ser humano possui um papel de exercer poder sobre a natureza, domínio, determinando, para tanto, a função que cada elemento natural deve exercer e o lugar que nela devem ocupar, isso se demonstra por meio do processo de coisificação dos animais.

De acordo com os ensinamentos de François Ost (1998, p. 13):

Em meio a esse processo de coisificação da natureza, constata-se que não se pode tratar a relação entre homem e natureza de forma extremista, ou seja, sem levar em consideração as especificidades e peculiaridades de cada espécie, sob pena de negar-se, até mesmo, a sua essência e função exercida em seus habitats, sendo necessária, portanto, uma ponderação, haja vista até mesmo a intersubjetividade dos reinos vivos.

Desde a década de 70, principalmente nos Estados Unidos, discute-se sobre a tutela jurídica de animais não-humanos.

No entanto, ressalta-se que Oliveira (2013, p. 111) cita que “[...] ao longo de toda a história do ordenamento jurídico brasileiro, restou presente a perseguição contra as religiões de matriz africana na positivação dos institutos jurídicos [...]”.

O ritual de sacrifício de animais não humanos em cerimônias religiosas africanas é um símbolo dessa cultura milenar cuja prática denomina-se de imolação ou sacralização.

Ao defender o abate ritualístico de animais em cerimônias do Candomblé, Oliva (2013, p. 17) afirma que “[...] honrar os demais seres vivos para estas sociedades não significa, necessariamente, que animais não possam ser usados para preencher demandas e vontades humanas [...]”.

Isso significa dizer que justifica-se o sacrifício de animais por entender que trata-se de uma prática cultural e religiosa e possuem valor para os seus seguidores e para a história da cultura brasileira e do povo negro, pois, são considerados objetos que estão à disposição da vontade humana, e não como seres vivos que possuem também dignidade que é reconhecida por meio da Constituição.

Constitucionalmente o “ser humano” não estão autorizados a ceifar, livremente, a vida de tais seres nem lhes ferir a integridade ao seu belo prazer, assim sendo, como Silva (2014, p. 97) cita: “[...] o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta”.

Os que se preocupam com a causa animal se respaldam por meio da justificativa de que estão preocupados com a crueldade, no entanto, Lourenço (2007, p. 273) menciona que: “não são apenas as religiões afroreligiosas que preparam e ofertam alimentos segundo

preceitos religiosos, ao contrário, está presente histórica e atualmente em variadas confissões religiosas [...]”.

No entanto, no dia 28 de março de 2019, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 494601, reconheceu a constitucionalidade da lei estadual gaúcha n. Lei n. 12.131/2004, que inseriu parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), tornando o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana uma exceção à regra insculpida naquela lei.

Nesse sentido é o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

[...] os dispositivos versam apenas o abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, que são utilizados nos rituais. A par desse aspecto, as regras foram fixadas em contexto alheio aos cultos religiosos, voltando-se à tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. É impertinente arguir restrição ao exercício de direito fundamental – liberdade religiosa – sem que haja proibição legal expressa. Admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal. [...] É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação. O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa<sup>2</sup>

A decisão do Supremo Tribunal Federal alcança todo o território nacional, pois, o entendimento jurisprudencial abrange todos os lugares em que há a existência de cultos afro e que utilizam os animais em sacrifícios como simbologia de suas crenças, pois, em relação à cidade de Manaus não há nenhuma jurisprudência específica sobre o assunto, o que configura uma lacuna, o que dificulta o estudo específico sobre os negros da região e sua religião.

Destaca-se que de acordo com Medeiros (2009, p. 1) cita que “representantes das federações e associações, na cidade de Manaus há a existência de aproximadamente 4.000 terreiros espalhados pela cidade”.

Dessa forma, percebe-se que dois direitos entram em discussão quando analisa-se a questão da liberdade religiosa e o sacrifício de animais em rituais, os quais são: o direito à vida e a liberdade de culto. Nesse contexto, deve-se buscar enaltecer o direito a vida, considerando a interpretação hermenêutica e o princípio da proporcionalidade dos direitos

---

<sup>2</sup> Pleno – Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (2/2). 08 ago. 2018. STF – Supremo Tribunal Federal. acórdão, RE n. 494601. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 13 Abr. 2023.

humanos. No entanto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela constitucionalidade da lei, o tema é bastante relevante, principalmente ao analisar o direito dos animais cuja responsabilidade deve ser e todos, principalmente por parte dos Poderes Públicos.

Mas dentro deste contexto, é importante destacar um novo mecanismo de proteção aos direitos da natureza, dentre eles o da fauna, que está ganhando vulto que é o novo constitucionalismo americano, que ganha força nas constituições dos países da americana latina, tendo iniciado na Constituição da Venezuela, e expandido para as do Equador, Bolívia e Peru. Nesse sentido, Pozzetti e Nascimento (2020, p. 292) destacam:

Na América Latina, o Novo Constitucionalismo Democrático surge como alternativa para lidar com a degradação do meio ambiente pela ação humana exploratória, possibilitando a participação judicial direta na defesa do direito ao equilíbrio ambiental e a adoção, em alguns Estados, de visão pluralista do Direito com o reconhecimento constitucional da natureza com personalidade jurídica própria

Tendo em vista o crescente constitucionalismo americano inserido em alguns textos constitucionais de países pertencentes à Panamazônia e, ainda, o fato de a ONU ter declarado recentemente, em 29/02/2022, que o meio ambiente saudável e equilibrado é direito fundamental de todo ser humano e que a natureza é sujeito de direito, o Brasil passa a ter um mecanismo para desconstruir o sacrifício de direitos dos animais, como um direito de crença, em especial no candomblé, para garantir a esses animais um direito à morte digna.

Dessa forma, o artigo 5º da Constituição federal recepciona essa decisão da ONU à medida que estabelece (§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais) que as normas de tratado internacionais ingressam automaticamente no direito brasileiro.

## **5. CONCLUSÃO**

A problemática que movimentou essa pesquisa foi a de verificar a legislação brasileira no que se refere a proteção dos animais sencientes utilizados nos cultos afros na cidade de Manaus). Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação, as posições doutrinárias, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, concluiu-se que além de verificar que o texto constitucional atribui aos animais um mínimo direito indispensável, a fim de que não sejam submetidos à crueldade, em que se

configura como a principal norma que protege os animais existente em nosso ordenamento jurídico, torna-se necessário a adoção de medidas, pelo poder público, para descoisificar os animais, respeitar o direito à vida e protegê-los contra toda e qualquer forma de crueldade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 494601 em relação a constitucionalidade da lei que prevê a prática de sacrifícios de animais em rituais de religiões de matrizes africanas, pode desencadear outros problemas como afrontar o valor ambiental constitucional, no que se refere ao direito à vida e à proteção dos animais contra a prática de toda e qualquer tipo de crueldade.

Ainda em conclusão verificou-se que negar o direito natural dos animais de ter vida digna, essa prática deve ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo-se a titularidade de direitos. Em relação à cidade de Manaus não há nenhuma jurisprudência específica sobre o assunto, de modo que, a prática é fundamentada de acordo com o que é aplicado em todo território nacional, o que se configura com isso, uma lacuna existente nos estudos sobre negros no Amazonas e à sua religiosidade, o que resulta em uma das dificuldades enfrentadas na construção pesquisa sobre o candomblé de Angola em Manaus.

## REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. São Paulo: Almedina. 2002.

ARAÚJO, Luciney. **O candomblé de Angola em Manaus**. 2009. Disponível em: <http://www.ncpam.com.br/2009/11/o-candomble-de-angola-em-manaus.html#:~:text=Existem%20em%20Manaus%20hoje%2C%20duas,ambas%20Mametos%20de%20Nkisses%20na>. Acesso em: 05 Abr. 2023.

BASTIDE, Roger. **Candomblé da Bahia**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

BRANCO, Thayara Castelo. SOARES, Lorena Saboya Vieira. **Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: uma análise 30 anos após a constituição de 1988**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Ed. Planeta Verde, p. 862-877, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 10 Mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 10 Mar. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito . **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade**. In: Congresso Nacional do Conpedi, XVII. 2008, Brasília.

COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **Abates de animais não-humanos em rituais religiosos: liberdade religiosa versus direitos dos animais**. 1. ed. Porto Alegre: Editora FI, 2019.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 7, jul./set. 1997.

DIAMOND, Jared Mason. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades**. Rio de Janeiro: Record, 2013. 15ª ed.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-21, jan. 2006.

FREITAS, J. P., MEDEIROS, M. C. S., SILVA, J. A. L., SILVA NETO, M. F. **Religiões afro-brasileiras: estudo de caso do candomblé em Cajazeiras – PB**. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/viewFile/7577/5254>. Acesso em: 10 Mar. 2023.

GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. **Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico**. Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. **A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2)**. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**, p. 509 apud FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Ambiental, v. 8, n. 14, 2013.

MACHADO, Veridiana Silva. **A vivência religiosa no Candomblé e a concepção junguiana do religare**. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 13, n. 2, p. 30-43, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. **A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 7, n. 10, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acesso em: 10 Mar. 2023.

MEDEIROS, Regina. **Terreiros de manaus: resistencia e reinterpretación**. 2009. Disponível em: <http://www.ncpam.com.br/2009/05/terreiros-de-manaus-resistencia-e.html>. Acesso em 17 Mar. 2023.

NURSE, Angus. **Animal harm: perspectives on why people kill and harm animals**.



Abingdon: Routledge, 2016.

OLIVA, Liana Brandão de. **Direito dos animais e liberdade religiosa: uma ponderação de direitos fundamentais frente ao sacrifício animal no candomblé**. 2013. 147f. Dissertação – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.

OLIVEIRA, Marcos Rogério Felix. **Direito penal e livre expressão de convicções religiosas**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 132, p. 287-329, 2017.

OLIVEIRA, F. C. S. **Direitos da natureza e o direito dos animais: um enquadramento**, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

Pleno – Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (2/2). 08 ago. 2018. STF – Supremo Tribunal Federal. acórdão, **RE n. 494601**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 13 Abr. 2023.

PORTAL G1. **Suspeito de espancar e matar filhote de cachorro em Manaus é indiciado por maus – tratos**. No G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/11/05/suspeito-de-espancar-e-matar-filhote-de-cachorro-em-manaus-e-indiciado-por-maus-tratos.ghtml>. Acesso em: 17 Maio. 2022.

POZZETTI, Valmir Cesar; BRAGA, Elizabeth Beatriz Rodrigues. **Animais não humanos: Direito à vida e à Dignidade**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Downloads/1612-Texto%20do%20Artigo-25800-1-10-20191021.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2023.

POZZETTI, Valmir César e NASCIMENTO, Leonardo Leite. Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil, no Equador e na Bolívia. **Revista Brasileira de políticas Públicas**. Vol. 10, n.3, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6566/pdf>; consultada em: 20 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n. 12.131 de 22 de julho de 2004**, Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 17 Mar. 2023.

SILVA JÚNIOR, J. V. **O Ylé Axé RuntóRumbôcina Cidade de Cajazeiras PB: africanidades cajazeirenses**. 2015. 106f., Orientadora Dra. Silvana Vieira de Sousa, Monografia (Graduação) – UFCG/CFP.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

VIEIRA, Fernando Antonio da C. **Meio ambiente e homem: um olhar marxista**. Gênese. v. 1. 2009.

VIEIRA, Fernando Antonio da C. **Meio ambiente e homem: um olhar marxista.** Gênese. v. 1. 2009.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito.** São Paulo, 3a Ed., Editora Alfa-Omega, 2001.